



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025335-29.2009.815.2001

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados : Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva
Apelada : Veneranda Maria de Araújo Lima
Advogada : Ilza Cilma de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *DECISUM* MANTIDO. **DESPROVIMENTO.**

– Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação moral, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pela lesionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 145/149, que – nos autos da ação de indenização por danos morais c/c pedido de liminar, ajuizada por Veneranda Maria de Araújo Lima em desfavor da apelante – julgou procedentes os pedidos, condenando a promovida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, *“além de proceder à exclusão do nome da requerente do banco de dados dos órgãos em que tenha se operado o seu registro no rol dos maus pagadores (...)”*.

Em suas razões, fls. 178/192, a recorrente alega que *“não cometeu nenhum ato ilícito, agindo no exercício regular do direito, sendo certo ainda que demonstrou sua excludente de culpabilidade no caso em epígrafe.”*.

Informa que *“De fato o nome da autora foi incluído no rol do SERASA, em virtude da fatura vencida (...), expondo dever ser afastada a condenação ao pagamento da verba indenizatória, ao argumento de que “durante o período da inclusão do nome da autora, consta apenas uma consulta ao banco de dados do SERASA, realizada pela TNL PCS S.A, mais conhecida como OI. Portanto, a alegação da autora de que tentou efetuar compra de eletrodoméstico por meio de crediário e foi impossibilitada em decorrência da negativação resta demonstrado como inverídica, posto que não houve nenhuma consulta de nenhuma loja de eletrodomésticos ao SERASA.”*.

Verbera que a *“Autora se contradiz nos termos quando afirma que nunca residiu na Rua Francisco Tavares de Oliveira, 58, Mangabeira II, e que desconhece o seu proprietário, todavia, em sua qualificação na inicial, assim como em sua qualificação na procuração as fls. 13, informa que reside a na Rua Francisco Tavares de Oliveira, 58, Mangabeira II. Assim, impossível que a autora jamais tenha residido nesta localidade e tampouco que desconheça o seu proprietário.”*.

Pontua que *“a Ré traz aos autos os comprovantes de que a Apelada é a titular da Unidade geradora do débito que ocasionou a negativação, a qual restou demonstrado ser devida (...)”*.

Aduz que “a apelada não logrou êxito ao tentar provar a ocorrência de suposto dano moral (...)”.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada “a condenação a título de danos morais” ou, subsidiariamente, “na remota hipótese de não se totalmente afastada a indenização por danos morais, requer a redução do montante estabelecido, tendo em vista que o valor arbitrado é exagerado e ultrapassa o limite do bom senso”.

Contrarrazões, fls. 198/205 pelo desprovimento do recurso e manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça Cível devolveu os autos sem manifestação meritória por entender ausente interesse que justifique a sua intervenção obrigatória, fls. 211/215.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cumprе registrar que a relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois a autora e a parte promovida enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto, também, que a responsabilidade da recorrente, concessionária e fornecedora do serviço de energia elétrica, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, está desvincilhada do conceito de culpa, por força da clara disposição do art. 14, *caput*, do CDC.

Essa responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º,

daquele diploma.

Assim, para que exista a obrigação de indenizar pelo dano moral ocasionado, é necessária a comprovação do fato que o gerou, o dano e o nexo causal, além da inexistência das excludentes da responsabilidade objetiva, acima mencionadas.

Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar a demanda posta a desate.

Contam os autos que Veneranda Maria de Araújo Lima ajuizou a presente ação em desfavor de ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, relatando que tomara conhecimento *“de uma negativação no importe de R\$ 2.514,22 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), junto aos órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.”*.

Narrou que não deu causa a restrição e que fora informada pela ENERGISA *“que os débitos fundadores da inclusão do seu patronímico junto ao SPC e SERASA tinham como norte o não pagamento das contas de energia de um imóvel cuja propriedade e localidade são desconhecidas pela autora.”*.

Embora a ENERGISA alegue a *“Autora se contradiz nos termos quando afirma que nunca residiu na Rua Francisco Tavares de Oliveira, 58, Mangabeira II, e que desconhece o seu proprietário, todavia, em sua qualificação na inicial, assim como em sua qualificação na procuração as fls. 13, informa que reside a na Rua Francisco Tavares de Oliveira, 58, Mangabeira II”*, omite que:

1 – a promovente (em sede de impugnação, fls. 63/71) retificou o endereço do imóvel *“cuja propriedade e localidade são desconhecidas pela autora”* para *“Rua Projeto Mariz, Cidade Verde, João Pessoa/PB”*, tendo – esse último endereço – sido alvo de diligência (fl. 142) cumprida por oficial de justiça objetivando buscar, nas palavras da magistrada *a quo*, *“informações junto aos moradores referentes à autora, especialmente se esta já residiu naquela localidade.”* (fl. 140);

2 – o meirinho concluiu que a autora *“nunca residiu naquele*

conjunto e que as pessoas daquela localidade não sabem informar quem seja dita pessoa.”; e

3 – que a julgadora ficou convencida da verossimilhança das alegações exordiais por conta do resultado da referida diligência.

Assim, em que pese ter havido equívocos na peça de ingresso – entre os endereços de residência/domicílio da promovente (Rua Francisco Tavares de Oliveira, 58, Mangabeira II) e do imóvel cuja propriedade e localidade são desconhecidas pela autora (Rua Projeto Mariz, Cidade Verde, João Pessoa/PB) – **o engano foi regularmente esclarecido.**

Como já exposto, a juíza ficou convencida de que Veneranda Maria nunca residira no endereço do imóvel cujo débito ocasionara a negativação da autora nos supracitados órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual compreendeu que a Distribuidora praticou ato ilícito ao solicitar a inscrição da consumidora nessas instituições. Fundamentando o *decisum*, pontuou ainda que:

“Observa-se também ser incontroversa a ocorrência do dano sofrido pela promovente, haja vista que fora confirmado pela ré que o nome da autora fora incluído no rol dos maus pagadores junto ao SERASA e ao SPC em virtude do suposto não pagamento da dívida perante a Energisa.

Dessa forma, o dano moral está puramente configurado.

O nexo de causalidade é da própria essência do ocorrido pois o dano sofrido pela promovente, nome negativado, ocorreu devido à cobrança indevida.”

Destarte, dúvida não há no que diz respeito ao dano causado em razão do ato de negativação irregularmente praticado pela apelante, que consiste na efetiva violação dos direitos à honra, dignidade e imagem da recorrida que, não estando inadimplente, teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros restritivos.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE.

SUPOSTA DÍVIDA EM RAZÃO DO NÃO ENCERRAMENTO DA CONTA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS NEGATIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...). 2. O recorrido, por sua vez, não logrou comprovar, considerando a inversão do ônus da prova preconizada pelo CDC e as disposições contidas no artigo 333, II, do CPC, que a dívida efetivamente existe e em razão de que ela foi contraída. 3. (...). 4. Dessa forma, há que se considerar inexistente a suposta dívida noticiada nos autos, bem como, impõe-se a imediata retirada do nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes. 5. **A doutrina e a jurisprudência já estão pacificadas no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura o dano moral na modalidade in re ipsa.** 6. **A fixação do quantum indenizatório deve observar as peculiaridades do caso concreto, das partes envolvidas e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em análise, o valor de R\$ 3.000,00 mostra-se adequado à reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos.** 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos formulados na Inicial, declarando inexistente a dívida, para determinar seja oficiado ao SPC e ao SERASA, objetivando cancelar os registros lançados no nome do recorrente pelo recorrido, no valor de R\$ 163,81 e, ainda, para condenar o recorrido a indenizar o recorrente, pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 3.000,00. 8. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (TJDF; Rec 2013.11.1.006023-7; Ac. 812.134; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Leandro Borges de Figueiredo; DJDFTE 21/08/2014; Pág. 310)

Portanto, a condenação da recorrente ao pagamento da verba indenizatória deve ser mantida, até porque – ao contrário do que afirma no recurso – a apelante não trouxe prova de que a apelada *“é a titular da Unidade geradora do débito que ocasionou a negativação”*, não se desincumbindo do encargo de desconstituir o alegado pela promovente, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Nesse norte, desponta, também, a impossibilidade de se acolher o pleito recursal no que concerne à redução da indenização.

Embora não exista parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau da ofensa, sem se olvidar que o *quantum* indenizatório deve servir para compensação íntima do ofendido, e não para

enriquecimento material sem causa.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário que se leve em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

A propósito, confira-se precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COM PEDIDO LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORTE DE ENERGIA. INCONTROVÉRSIA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. SITUAÇÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO EXPERIMENTADO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(...)

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. TJPB - Acórdão do processo nº 00005507020098150071 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 30-06-2014 .

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NO CORTE DANO SUPORTADO PELOS CONSUMIDORES. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A ameaça ou corte no fornecimento de energia elétrica por parte de concessionária que presta o serviço é ilegal, tendo em vista afrontar o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe no sentido de que o

consumidor, na cobrança de débitos, não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. - A falta de aviso prévio do corte de energia por atraso de pagamento causa dano moral indenizável - **A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do magistrado, de acordo com o princípio da razoabilidade e observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.** (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090133172001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 30/06/2011) (Grifei)

Nesse sentir, diante dos transtornos sofridos e demais peculiaridades da demanda, mantenho o *quantum* indenizatório fixado na instância *a quo*.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 224. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora